



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 324.176 - SP (2015/0116161-4)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
IMPETRANTE : DANIEL CHAGAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DANIEL CHAGAS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. INEXISTÊNCIA DE ATO COATOR. NÃO CONHECIMENTO.

1. Na hipótese vertente, conforme sustentado pelo d. Ministério Público Federal, não há qualquer ato de autoridade submetida a esta Corte inviabilizando a progressão deferida ao paciente: *De acordo com as informações prestadas pelo TJSP, em 26 de fevereiro de 2015 foi concedida a progressão de regime ao paciente, notícia que encontra respaldo na sua petição inicial. O Ministério Público de São Paulo, inconformado com a decisão, interpôs agravo em execução perante o TJSP, o que também se confirma pela leitura da impetração pelo paciente. Ocorre que o referido recurso não foi ainda julgado, eis que encaminhado a Procuradoria Geral de Justiça para oferecimento de parecer (e-STJ fl. 40). Inexiste, assim, ao menos por ora, qualquer ato de autoridade judiciária submetida a esse STJ inviabilizando a progressão deferida ao paciente, de modo que o pedido não merece ser conhecido. Poder-se-ia argumentar que o pedido tem caráter preventivo, mas, nesta hipótese, teríamos que considerar constrangimento ilegal a mera interposição do recurso ministerial, o que não se admite, eis que a atribuição para recorrer decorre do próprio ordenamento jurídico, não podendo ser tachada de "ilegal". Outrossim, o receio de que o TJSP venha a reformar a decisão que concedeu a progressão de regime também não torna subsistente a impetração, eis que se trata de mera suposição, incapaz de caracterizar a presença de iminente e constatável perigo de violação ao direito de ir e vir do peticionante.*

2. Inexistente, portanto, ato coator, incabível a impetração de *habeas corpus*.

3. *Writ* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2015 (Data do Julgamento).

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 324.176 - SP (2015/0116161-4)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : DANIEL CHAGAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DANIEL CHAGAS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em causa própria por DANIEL CHAGAS contra recurso ministerial interposto combatendo decisão que deferiu ao ora impetrante a progressão de regime.

Liminar indeferida (e-STJ fls.17/18).

Informações prestadas pela Juíza de Direito da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Marília/SP (e-STJ fls.37/38) e pelo Presidente da Seção de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (e-STJ fls.40/48).

O Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do *writ* (e-STJ fl.54/55).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 324.176 - SP (2015/0116161-4)

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Não merece ser conhecido o *mandamus*.

De fato, na hipótese vertente, conforme sustentado pelo d. Ministério Público Federal, não há qualquer ato de autoridade submetida a esta Corte inviabilizando a progressão deferida ao paciente. Inexistente ato coator, incabível a impetração de *habeas corpus*.

Para melhores esclarecimentos, transcrevo trecho do parecer ministerial:

De acordo com as informações prestadas pelo TJSP, em 26 de fevereiro de 2015 foi concedida a progressão de regime ao paciente, notícia que encontra respaldo na sua petição inicial.

O Ministério Público de São Paulo, inconformado com a decisão, interpôs agravo em execução perante o TJSP, o que também se confirma pela leitura da impetração pelo paciente.

Ocorre que o referido recurso não foi ainda julgado, eis que encaminhado a Procuradoria Geral de Justiça para oferecimento de parecer (e-STJ fl. 40).

Inexiste, assim, ao menos por ora, qualquer ato de autoridade judiciária submetida a esse STJ inviabilizando a progressão deferida ao paciente, de modo que o pedido não merece ser conhecido.

Poder-se-ia argumentar que o pedido tem caráter preventivo, mas, nesta hipótese, teríamos que considerar constrangimento ilegal a mera interposição do recurso ministerial, o que não se admite, eis que a atribuição para recorrer decorre do próprio ordenamento jurídico, não podendo ser tachada de "ilegal".

Outrossim, o receio de que o TJSP venha a reformar a decisão que concedeu a progressão de regime também não torna subsistente a impetração, eis que se trata de mera suposição, incapaz de caracterizar a presença de iminente e constatável perigo de violação ao direito de ir e vir do peticionante.

Incide, na espécie, a seguinte diretriz jurisprudencial, verbis:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. PASSAPORTES. CONDENAÇÃO. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PENDÊNCIA DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE SALVO-CONDUTO VISANDO IMPEDIR A PRISÃO PARA O CUMPRIMENTO ANTECIPADO DA PENA. INEXISTÊNCIA DE NOTÍCIA DA EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO PARA TAL FINALIDADE. AUSÊNCIA DE AMEAÇA CONCRETA AO DIREITO DE LOCOMOÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALMEJADA CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. INCABIMENTO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL PARA OS FINS PRETENDIDOS. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO WRIT. DECISÃO ACERTADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Somente é cabível habeas corpus preventivo quando há fundado receio de ocorrência de ofensa à liberdade de locomoção iminente.

2. A mera suposição, sem indicativo fático, de que eventual segregação visando o cumprimento antecipado da reprimenda poderá vir a ser determinada, não constitui ameaça concreta à liberdade de locomoção, capaz de justificar o manejo do remédio constitucional para o fim pretendido.

3. Inviável utilizar o writ para obstar eventuais ilegalidades ou constrangimentos ainda não acontecidos e sem comprovação (fundado receio) de que realmente ocorrerão.

4. Nada indica que tenha havido ato coator por parte do Tribunal impetrado, que não consta tenha determinado a expedição de mandado de prisão em desfavor do condenado.

5. É assente na jurisprudência desta Corte de Justiça que o habeas corpus não é a via adequada para dar efeito suspensivo a agravo interposto contra decisão que não recebe o recurso especial, tendo em vista que este pedido normalmente é veiculado por medida cautelar inominada e só é acolhido em casos excepcionais.

6. A Súmula 267/STJ perdeu sua eficácia quando o Supremo Tribunal Federal decidiu que a prisão decretada antes do trânsito em julgado da condenação tem natureza cautelar e a simples determinação da segregação pelo fato de as vias ordinárias terem se esgotado, sem fundamentação concreta, indubitavelmente fere o princípio da presunção de não-culpabilidade.

7. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 294.338/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 25/08/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. DECISÃO QUE JULGOU PREJUDICADO O WRIT, QUE VISAVA A SUSPENSÃO E O TRANCAMENTO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO PENAL, POR ATIPICIDADE DA CONDUTA, EM RAZÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. TESE DE NÃO OCORRÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE, ANTE O INTERESSE NO PRONUNCIAMENTO DESTA CORTE QUANTO À DELIMITAÇÃO DA JURISDIÇÃO PARA A APURAÇÃO DO DELITO DO ART. 46, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.605/98, COM VISTAS A EVITAR A OCORRÊNCIA DE NOVAS AUTUAÇÕES, NO FUTURO. PRETENSÃO QUE NÃO SE COADUNA COM A ESTREITA VIA DO HABEAS CORPUS, DESTINADO A SANAR CONSTRANGIMENTO ILEGAL À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ATO COATOR. AGRAVO IMPROVIDO.

I. A decisão agravada, que julgou prejudicado o presente Habeas corpus - que visava a suspensão e o trancamento da respectiva Ação Penal, por atipicidade da conduta - em virtude da superveniente extinção da punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva, está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento no sentido de que, uma vez declarada a extinção da punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva, resta esvaziado o pedido de habeas corpus, uma vez que não mais se apresenta constrangimento, resultante de ilegalidade ou abuso de direito, à liberdade de locomoção. Precedentes.

II. A pretensão de concessão de habeas corpus, a fim de que esta Corte se pronuncie sobre a delimitação da jurisdição federal ou comum, para apuração de delito previsto no art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98, com vistas a evitar a ocorrência de novas autuações, no futuro, além de não se coadunar com a via eleita, evidencia a inexistência, na espécie, de ato coator, passível de correção, pela via do remédio heróico.

III. Agravo Regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no HC 94.891/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 25/04/2013)

Diante do exposto, **não conheço** do habeas corpus.

É como voto.

MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0116161-4

HC 324.176 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 631004 70013727520158260344

EM MESA

JULGADO: 01/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DANIEL CHAGAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DANIEL CHAGAS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.